

# A SINGULARIDADE DOS JULGAMENTOS E A LUTA CONTRA A LENTIDÃO DA JUSTIÇA

LETÍCIA DE FARIA SARDAS

Desembargadora TJ/RJ. Professora da EMERJ

## I. HISTÓRICO

O Direito Processual Civil, integrante do direito público, é regido não só pelas normas constitucionais, como por normas infraconstitucionais, que visam regular a jurisdição constitucional.

O princípio fundamental do processo civil, previsto no art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal, é denominado de *princípio do devido processo legal*, e encontra parâmetro na expressão inglesa *due process of law*.

Diversos e conhecidos são os sentidos do *devido processo legal*, ressaltando-se que a doutrina brasileira tem adotado a expressão unicamente no sentido processual, assegurando, dentre outros, o direito à citação; ao conhecimento do teor da acusação; a um julgamento público; ao arrolamento de testemunhas; de não ser processado nem julgado por leis posteriores ao fato; à plena igualdade entre a acusação e a defesa.

Este basilar princípio consagra a preocupação com a justiça da prestação jurisdicional, levando numerosos países a adotar o sistema dos juízos colegiados desde o primeiro grau de jurisdição.

No Brasil, o grau inicial de jurisdição tem sido quase sempre exercido em juízo singular e, em nível recursal, a regra tradicional consagrou o julgamento colegiado, reservando ao Relator, através de decisão singular, os despachos ordinatórios para o regular andamento dos recursos e das ações de competência originária dos tribunais, assim como a decisão das questões incidentais e a concessão de liminares.

Recentemente, no entanto, atentando para o crescente número de demandas, a Lei n.º 9.756, de 17.12.1998, introduziu relevante modificação nas regras processuais para o julgamento dos recursos, abrandando o *princípio do colegiado na decisão dos recursos*.

## II. INOVAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim é que o *caput* do art. 557, da Lei de Ritos, alterado pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998, estabeleceu que o Relator poderá negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Complementando esta inovadora norma legal que se aplica a **todos** os Tribunais e ao julgamento de **qualquer recurso**, o § 1º A, em inadequada numeração e com a redação decorrente da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, apresenta uma solução ainda pouco utilizada pelo Judiciário Brasileiro, autorizando agora não mais a rejeição, mas o imediato provimento do recurso, por ato do Relator, dispondo:

“§ 1º - A – Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

## III. A DOCTRINA E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO NA DECISÃO DOS RECURSOS

Desempenhou a doutrina pátria um importante papel para a aceitação e a imediata aplicação da inovadora norma legal e, atenta aos princípios da economia e da utilidade do processo, apressou-se a realçar o propósito do legislador de atribuir ao Relator o papel de *porta-voz* do órgão colegiado, minorando a carga de trabalho e abreviando as pautas.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro, referindo-se aos poderes do relator concedidos pelas normas processuais supracitadas, esclareceu que a ampliação dos poderes do relator decorre da evidente

“... necessidade de limitar o número de recursos a serem julgados em sessão, tendo-se em vista o desmedido aumento do número de processos (fenômeno, aliás, de âmbito mundial), sem o correspondente aumento no quantitativo de magistrados.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Poderes do Relator e Agravo Interno. Artigos 557, 544 e 545 do CPC – **Revista da AJURIS** 79/19

Aliás, o fenômeno da **relativização do princípio da colegialidade no julgamento dos recursos** tem sido objeto de reiteradas teses doutrinárias, valendo ressaltar o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício, em artigo publicado pela **Revista da AJURIS**, 76/20:

*“... a evolução recente da legislação processual civil brasileira caminha decididamente para uma progressiva relativização do princípio da colegialidade no julgamento dos recursos, mediante ampliação dos poderes do relator, do que dá exemplo particularmente atual e notável o disposto na Lei nº 9.756/98.”*

Neste mesmo sentido, em artigo denominado “O relator, a jurisprudência e os recursos”, Cândido Rangel Dinamarco discorreu sobre o tema, afirmando que

*“... a crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juízes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a Reforma e o que agora vem a fazer a lei de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles.”<sup>2</sup>*

Desta forma, com o claro intuito de impedir que recursos descabidos ou repetitivos aumentem a enorme sobrecarga dos tribunais, foi ampliada a competência do relator que não só poderá, como **deverá** examinar preliminarmente se concorrem os requisitos de **qualquer recurso**, para negar imediato seguimento aos recursos, assim como para dar provimento àqueles que estiverem em confronto com as decisões predominantes nos Tribunais Superiores.

---

<sup>2</sup> **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. – Ed. RT, 1999, p. 131.

#### IV. O PAPEL JURISPRUDENCIAL

José Carlos Barbosa Moreira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e professor da Faculdade de Direito da UERJ, comentando as inovações da Lei n.º 9.756/98, depois de lamentar os defeitos técnicos do legislador que errou na numeração dos parágrafos do art. 557 do CPC, e de ofertar um breve retrospecto da evolução legislativa, afirmou que as Leis n.º 8.038 e n.º 9.139, “... *já haviam começado a ligar a ampliação dos poderes judicantes do relator ao intuito de prestigiar a jurisprudência ...*”, alertando:

*“É fácil de compreender – sobretudo por quem haja exercido, como o autor destas linhas, função judicante em segundo grau de jurisdição – o enfado com que os tribunais encaram a necessidade de ocupar-se, pela enésima vez, de questões jurídicas cuja solução já se pacificou na crônica jurisprudencial. A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração **ad infinitum** de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. Não há vantagem prática em obrigar, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal a gastar tempo e energias, que poderiam ser mais bem aproveitados, na incessante repetição de coisas ditas e reditas a propósito de um mesmo assunto.”*

E, justificando que seu estudo foi realizado “... *com brevidade e cautela, segundo convém a exame feito na fumaça da pólvora ...*”, afirmou que o aumento dos poderes conferidos ao relator caminha ao arrepio da tradição nacional, concluindo que “... *só há um jeito de descobrir que resultado produzirá a inovação: colher elementos objetivos na prática judicial, para apurar, entre outras coisas, o percentual de agravos no universo das decisões do relator, o tempo gasto no respectivo julgamento, a maior ou menor duração desse procedimento em confronto (aqui, é confronto mesmo!) com o dos casos em que o relator não decida por si, e assim por diante*”.<sup>3</sup>

Em que pese a preocupação do renomado processualista, a inovadora norma que modifica, substancialmente, o tradicional julgamento colegiado

<sup>3</sup> Inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis.

dos recursos, reflete um anseio dos nossos Tribunais, enredados na complexidade de nosso sistema processual, premidos pelo excesso de trabalho, taxados de lentos, preocupados com a efetividade e a celeridade do processo, sem se descuidar da igualdade das partes.

De qualquer sorte, a jurisprudência pátria desempenhou relevante papel para a aceitação das novas normas processuais, vez que, em reiterados precedentes realçava a necessidade de racionalização dos serviços e o elevado custo da rediscussão de temas pacificados nos tribunais pátrios.

## V. A CONTROVERTIDA QUESTÃO DO REEXAME NECESSÁRIO PELO PRÓPRIO RELATOR

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica da *remessa necessária*, entendendo boa parte da jurisprudência pátria que não se trata de *recurso*, no amplo sentido da palavra, enquanto que, em diversos outros precedentes jurisprudenciais, tem-se considerado a remessa necessária como um *recurso ex officio*.<sup>4</sup>

Aliada a esta discordância, outra controvérsia suscitou reiterados debates, discutindo-se o julgamento monocrático, por ato do Relator, face a exigência de submissão ao duplo grau de jurisdição.

Consigne-se, no entanto, que o *novo* art. 557 do Código de Normas utilizou o vocábulo **recurso**, sem qualquer restrição, o que, evidentemente, inclui a *remessa necessária*, vez que não cabe ao intérprete fazer a distinção inexistente no texto legal.

Acrescente-se que o art. 475 do Código de Processo Civil exige apenas que o reexame deve ser feito por *tribunal*, o que inclui não só a decisão colegiada realizada através das turmas, seções, plenos ou câmaras, como a decisão singular, realizada pelo relator, presidente ou vice-presidente.

Em voto condutor da aplicação da regra contida no art. 557 do Código de Processo Civil ao reexame necessário, a atual Ministra Eliana Calmon, quando ainda integrante do Tribunal Federal de Recursos, negou provimento à agravo, com a seguinte ementa:

*“Processo Civil. Agravo regimental. Legalidade do ato do Relator que nega seguimento a recurso e à remessa oficial. Art. 557 do CPC.*

<sup>4</sup> Resp nº 59.431 – SP; Resp n. 57.333- SP; Resp. n. 43.799- SP.

1. *Legítima e legal a decisão do Relator que, embasando-se em decisões da Quarta Turma, negou seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, porque, como delegado do órgão fracionário, cumpre, com a sua decisão, a exigência do art. 475 do CPC (duplo grau de jurisdição).*
2. *Inocorrência de cerceamento de defesa.*
3. *Agravo regimental improvido.”*

Desta decisão pioneira, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, julgado em 03.05.1998,<sup>5</sup> sendo Relator o Ministro Adhemar Maciel, que reconheceu a possibilidade do reexame necessário efetuado pelo próprio Relator, discorrendo sobre o *novo* art. 557 do CPC e ressaltando que esta norma processual

*“I - ... tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no Tribunal de 2º grau ou nos Tribunais Superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o Direito Processual moderno.”*

E prosseguiu a decisão da 2ª Turma do STJ:

*“II – O novo art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 476 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do Tribunal de 2º grau ou dos Tribunais Superiores, pode o próprio Relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.”*

---

<sup>5</sup> Recurso Especial nº 155.656 – BA – DJ 06.04.1998 – 2ª Turma – STJ.

No corrimão deste entendimento, o STJ traçou a linha da autorização do julgamento pelo Relator, por meio de decisão unipessoal, mesmo na hipótese da remessa necessária, valendo citar o voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 228.824 – CE.

*“Agravo no recurso especial – Processual Civil – Art. 557 do CPC – Decisão monocrática do Relator – Remessa oficial – Possibilidade. O art. 557 do CPC, com a nova redação de acordo com a Lei nº 9.139/1995, autoriza o Relator a decidir monocraticamente o recurso, mesmo em se tratando de remessa oficial, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal.”*<sup>6</sup>

A reiteração de idênticos julgados, pacificando o tema, culminou com a edição da Súmula nº 253, nos seguintes termos:

*“SÚMULA nº 253 – O art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”*<sup>7</sup>

Restou vitorioso o pioneiro voto da Ministra Eliana Calmon que, com inteiro acerto, alertou que o dispositivo legal ao se referir a *negar seguimento a recurso*, não vedou que se fizesse o mesmo em relação à remessa oficial, “... porque, em verdade, a decisão do Relator equivale a julgamento do órgão do qual é delegado. E, sem ofensa ao disposto no art. 475 do CPC, é possível o reexame de forma simplificada”.

## VI. CONTROLE DA DECISÃO SINGULAR

Impedindo que vozes se levantassem contra os excessivos poderes conferidos ao Relator, numa reviravolta do conceito tradicional expresso no **princípio da colegialidade do julgamento dos recursos**, o legislador apressou-se a criar um sistema de controle, dispondo que das decisões singulares, cabe o **agravo interno** ou **agravo inominado**, previsto no § 1º, do supracitado texto legal:

<sup>6</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial nº 228.824-CE, Relatora Ministra Nancy Andrichi.

<sup>7</sup> Corte Especial, em 20.06.2001 – DJ de 15.08.2001, p. 264

*“§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se **não houver retratação**, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá prosseguimento.”*

O **agravo interno** deve ser interposto no prazo de cinco dias e tem efeito suspensivo, impedindo o trânsito em julgado da decisão singular e, como consignado pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro, na obra mencionada:

*“Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte simplesmente repetir a fundamentação do recurso anterior.”*

Consigne-se que é este também o fundamento contido na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 182 – É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*

Interposto o **agravo inominado** poderá o relator *reconsiderar* sua decisão, mandando, em consequência, processar normalmente o recurso que não estava conhecido.

*“... assim, se havia negado seguimento ao recurso por manifestamente intempestivo ou por prejudicado, o tema da tempestividade ou da perda de objeto será objeto de análise pela Câmara ou Turma, ocasião em que o relator poderá, com inteira liberdade, confirmar a orientação já antes manifestada ou, diante de novos argumentos ou de melhor exame, reformulá-la.”<sup>8</sup>*

Posto o **agravo interno em mesa** para julgamento colegiado, três distintas possibilidades poderão ocorrer: a) o colegiado não conhece do

---

<sup>8</sup> Cf. Athos Gusmão Carneiro, obra citada, p. 31.

**agravo interno**; b) o colegiado conhece e nega provimento ao recurso, ou, c) o colegiado conhece e dá provimento ao recurso.

Nas duas primeiras hipóteses, quer em decorrência do não conhecimento como do desprovimento do **agravo interno**, prevalecerá a decisão agravada, ficando claro, no entanto, que a decisão colegiada substituirá processualmente a decisão singular.

Na terceira hipótese, provido o **agravo interno**, também denominado de **agravo inominado**, o recurso terá seguimento, ou seja, o provimento do **agravo interno** implica na *revogação da decisão singular*.

## VII. CONCLUSÃO

O tempo no processo é talvez um dos mais discutidos temas da atualidade.

Impossível esquecer a conhecida advertência lançada por Rui Barbosa, para quem, justiça tardia não era justiça.

A consciência da cidadania, a facilitação do acesso à justiça, a descrença do cidadão com os poderes executivo e legislativo, o exercício do poder executivo através de medidas provisórias, os sucessivos planos econômicos, a ausência de programas básicos de garantia da saúde, da vida, da educação, da moradia, as grandes concentrações urbanas, a falta de emprego, a falta de segurança pública, a violência, a criação e a majoração dos tributos, o empobrecimento da sociedade brasileira, têm levado a um desmesurado aumento de demandas, abarrotando os tribunais, impedindo a realização de uma justiça ágil, pronta, efetiva.

A **singularidade das decisões colegiadas** é talvez um dos mais importantes instrumentos colocado nas mãos do Relator para abreviar o tempo do processo, minorando o gasto de energia com a repetição de temas pacificados, esvaziando as pautas de julgamento, prestando uma justiça adequada e rápida.

Dados objetivos demonstram que, nas Câmaras, Turmas, Seções e Plenos onde os Relatores têm aplicado, conscientemente, os novos poderes que lhes foi concedido pela Lei n.º 9.756/98, o prazo dos processos foi reduzido, as pautas estão mais leves, sobrando o almejado tempo para se pensar temas novos.

A ampliação das decisões singulares, quer para rejeitar, como para prover **qualquer** recurso, sem dúvida muito contribuirá para a mudança da imagem de um Poder Judiciário engessado em prazos, em formas arcaicas

e em conceitos tradicionais.

Para concluir este breve estudo do fenômeno da singularidade dos julgamentos colegiados, não é demais repetir a lição de Eduardo Couture, para quem:

*“La tendencia de nuestro tiempo es la de aumentar los poderes del juez, y disminuir el número de recursos: es el triunfo de una justicia pronta y firme sobre la necesidad de una justicia buena pero lenta.”*<sup>9</sup> ◆

---

<sup>9</sup> **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, Editora Depalma, 3<sup>a</sup> ed. Buenos Aires, 1985, p. 349.